



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601039-94.2018.6.27.0000 (PJe) - PALMAS - TOCANTINS

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: DULCE FERREIRA PAGANI MIRANDA

ADVOGADOS DA RECORRIDA: RODRIGO FOGACA PROPECIO - TO4980000A, SERGIO RODRIGO DO VALE - TO5470000A, EVALEDA LINHARES NUNES DO VALE - TO4828000A, DEBORA SOUSA RIBEIRO - TO5623000A

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOAÇÃO A CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, aprovou com ressalvas as contas de campanha para o cargo de deputada federal nas Eleições 2018.

2. De início, não prospera a tese de violação ao art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido reconheceu a existência de contradição na decisão embargada, tendo em vista o permissivo contido no art. 19, §6º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

3. No caso, o TRE/TO assentou que as doações feitas pela prestadora de contas com recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas – FEFC a candidatos do sexo masculino, para o financiamento de “dobradinhas” com deputados estaduais, demonstrou o benefício da verba

em prol de sua campanha, resultando, inclusive, em sua eleição.

4. Para chegar às conclusões pretendidas pelo recorrente, no sentido de que não houve benesse à candidata com as doações realizadas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Referido procedimento é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, segundo a qual “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

5. Recurso especial eleitoral a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins – TRE/TO que, em sede de embargos de declaração, aprovou com ressalvas as contas de campanha de Dulce Ferreira Pagani Miranda, para o cargo de deputada federal nas Eleições 2018.

2. Inicialmente, o Tribunal Regional Eleitoral julgou desaprovadas as contas da recorrida ao concluir pela irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas – FEFC destinados ao custeio das candidaturas femininas. Na ocasião, determinou-se, ainda: **(i)** a devolução do valor de R\$ 765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017; e **(ii)** a adoção das medidas tendentes ao cumprimento do art. 19, §7º, c/c art. 84 e art. 95, §5º, da referida resolução. O acórdão foi assim ementado (ID 6754738):

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2018. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO ILÍCITA DO FEFC. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.

1. A prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral das Eleições Gerais de 2018 está disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas (art. 19, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

3. A doação da verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das

candidaturas femininas para candidatos do sexo masculino trata-se de irregularidade de natureza grave, gerando grave prejuízo ao incentivo à participação feminina na política, uma vez que restringiu o acesso de outras candidatas ao referido recurso, ensejando a desaprovação da prestação de conta e sujeitando às implicações previstas no art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. A utilização indevida do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

5. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades identificadas comprometem a transparência das contas apresentadas e correspondem a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha, ensejando a desaprovação nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/17.

6. Contas desaprovadas”.

3. Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, a fim de que fossem sanadas supostas omissões e contradições, os quais foram acolhidos e providos para aprovar com ressalvas as contas de campanha de Dulce Ferreira Pagani Miranda. Eis a ementa do que decidido (ID 6755638):

“ELEIÇÕES GERAIS 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. MÉRITO. EFEITOS INFRINGENTES. IRREGULARIDADE AFASTADA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Os embargos declaratórios destinam-se à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado (art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do novo CPC). Porém, quando a supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material implicar na alteração do teor do julgado, aplicam-se os efeitos infringentes aos embargos.

2. A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas (art. 19, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

3. Entretanto, o § 6º do mesmo dispositivo, prevê exceções para a utilização de recursos do FEFC, sendo elas: pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero, desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.

4. O recurso proveniente do FEFC, destinado ao custeio das candidaturas femininas, doados pela prestadora de contas aos candidatos do sexo masculino, na forma de “dobradinhas”, com votação expressiva, demonstra nos autos o benefício da verba aplicada em prol da eleição da referida candidata (art. 19, § 6º RES/TSE nº 23.553/2017).

5. O Acórdão embargado foi contraditório, quando não considerou que os recursos repassados a outros candidatos, resultaram em aproveitamento deles no interesse da campanha da doadora, em benefício para a

candidatura feminina, que no presente caso, contribuíram efetivamente para a eleição da candidata em questão.

6. Conhecidos os embargos de declaração e dado-lhes provimento, com efeitos infringentes, para suprimir a contradição apontada e aprovar, com ressalvas, as contas da candidata”.

4. Sobreveio, então, recurso especial eleitoral, por meio do qual o Ministério Público Eleitoral alega, de início, violação ao art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Prossegue sustentando violação ao art. 19, §5º e 6º, da Res.-TSE nº 23.553/2017¹, sob os seguintes argumentos: **(i)** a recorrida repassou o montante de R\$ 865.000,00, provenientes do FEFC, para candidatos do sexo masculino, não tendo comprovado que essas doações foram revertidas em prol de sua candidatura feminina; **(ii)** necessidade de preservação do mínimo de 30% dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para o custeio de candidaturas femininas; **(iii)** o caso em exame não trata de doações estimáveis em dinheiro para rateio do material gráfico, chamadas de “dobradinha”, mas, sim, doações financeiras que representam 36% dos recursos públicos destinados à campanha da candidata; **(iv)** ausência de demonstração de gastos por parte dos candidatos do gênero masculino, favorecidos pelas doações, capaz de comprovar a utilização dos recursos para o pagamento de despesas comuns. Requer, ao final, o provimento do recurso para que sejam desaprovadas as contas da recorrida e determinada a devolução do valor de R\$ 865.000,00 ao Tesouro Nacional (ID 6755788).

5. O recurso especial foi admitido pelo Presidente do Tribunal de origem (ID 6755838).

6. Em contrarrazões, a recorrida requer o desprovimento do recurso (ID 6755938).

7. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, com a anulação do acórdão que julgou os embargos, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem para saneamento das omissões (ID 10961138).

8. É o relatório. Decido.

9. O recurso especial não deve ter seguimento.

10. Em *primeiro lugar*, rejeito a tese de violação ao art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Isso porque, conforme se extrai da decisão integrativa, a reforma do julgado decorreu da verificação de contradição no primeiro acórdão, tendo em vista o permissivo contido no art. 19, §6º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

11. No caso, constatou-se que as doações feitas pela prestadora de contas com recursos do FEFC, para o financiamento de “dobradinhas” com candidatos a deputados estaduais, demonstrou o benefício da verba em prol de sua campanha, resultando, inclusive, em sua eleição para o cargo de deputada federal. É precisamente o que consta da ementa do acórdão proferido em sede de embargos (ID 6755638):

“ELEIÇÕES GERAIS 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. MÉRITO. EFEITOS INFRINGENTES. IRREGULARIDADE AFASTADA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

4. O recurso proveniente do FEFC, destinado ao custeio das candidaturas femininas, doados pela prestadora de contas aos candidatos do sexo masculino, na forma de ‘dobradinhas’, com votação expressiva, demonstra nos autos o benefício da verba aplicada em prol da eleição da referida candidata (art. 19, § 6º RES/TSE nº 23.553/2017).

5. O Acórdão embargado foi contraditório, quando não considerou que os recursos repassados a outros candidatos, resultaram em aproveitamento deles no interesse da campanha da doadora, em benefício para a candidatura feminina, que no presente caso, contribuíram efetivamente para a eleição da candidata em questão.

6. Conhecidos os embargos de declaração e dado-lhes provimento, com efeitos infringentes, para suprimir a contradição apontada e aprovar, com ressalvas, as contas da candidata” (grifou-se).

12. Em *segundo lugar*, não prospera a alegada violação ao art. 19, §§5º e 6º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, sob o argumento de que a recorrida não comprovou que o repasse do valor de R\$ 865.000,00, provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, para candidatos do sexo masculino, foram revertidos em prol de sua candidatura feminina.

13. Com efeito, a despeito da regra prevista no art. 19, §5º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 – no sentido de que os recursos do FEFC, destinados ao custeio das candidaturas femininas, devem ser aplicados pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas –, o § 6º do aludido dispositivo prevê exceções para a utilização desses recursos, sendo elas: pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero, desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.

14. A controvérsia dos autos consiste em saber se houve, ou não, benefício à candidata recorrida com as doações realizadas por ela aos candidatos homens, caso em que estaria acobertada pelo permissivo do §6º ou infringiria o §5º do art. 19 da mencionada resolução. O acórdão atacado, contudo, fundou-se na excepcionalidade normativa, ao concluir que houve demonstração do benefício por meio da comprovação de “dobradinhas” feitas entre a candidata e candidatos do sexo masculino. Nesse sentido, confirmam-se trechos do voto condutor (ID 6755638):

“Conforme dispõe a legislação de prestação de contas de campanhas eleitorais ‘Eleições 2018’, a verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas (art. 19, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Porém, o §6º do mesmo artigo, traz exceções para o a utilização de recursos do FEFC, sendo elas: pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero, desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.

Analizando o caso, **verifica-se que as ‘dobradinhas’ realizadas entre a candidata ao cargo de deputada federal, Dulce Miranda e os candidatos aos cargos de deputados estaduais: Jair Farias, Nilton Franco e Zé Haroldo, resultaram na eleição dos dois primeiros, em votação expressiva, beneficiando a eleição da embargante, a qual obteve 40.719 votos.**

Assim sendo, **no que diz respeito ao recurso proveniente do FEFC, destinado ao custeio das candidaturas femininas, doados pela prestadora de contas aos candidatos do sexo masculino, na forma de ‘dobradinhas’, com votação expressiva, percebo que fora devidamente demonstrado que o benefício da verba fora aplicado em prol da eleição da referida candidata estando, pois, de acordo com o que dispõe o art. 19, § 6º RES/TSE nº 23.553/2017.**

Nesse sentido, apresento os seguintes julgados do Tribunal Regional do Pará e do Tribunal Regional do Espírito Santo, com o mesmo posicionamento:

[...]

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos Embargos de Declaração e DAR-LHES PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para aprovar, com ressalvas, as contas da candidata ao cargo de Deputada Federal DULCE FERREIRA PAGANI MIRANDA, nos termos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto” (Grifei).

15. Desse modo, para chegar às conclusões pretendidas pelo recorrente, no sentido de que não houve benesse à candidata com as doações realizadas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Referido procedimento é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, segundo a qual “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

16. Diante do exposto, com base no art. 36, §6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2019.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

1 Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

[...]

§ 5º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

Assinado eletronicamente por: **LUÍS ROBERTO BARROSO**

07/11/2019 15:06:57

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje->

<web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



19110715065413900000017045034

IMPRIMIR

GERAR PDF